

sua existência mas sem a assinatura do respectivo escrivão, e bem assim da prova testemunhal que o arguido, ora recorrente, complementarmente fez e que era de admitir:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, decretar a denegação de provimento no recurso, confirmando o acórdão recorrido, menos na parte em que julgou subsistente a transgressão por falta do pagamento de 9%02 de emolumentos judiciais, contribuição industrial e selos no processo de policia correccional requerido por Maria Filipe Ferreira, provendo nesta parte sómente o presente recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Julho, e publicado em 6 de Agosto de 1915.—
Joaquim Teófilo Braga — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

DECRETO N.º 1:795

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:906, oportuna e competentemente interposto do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 8 de Maio de 1914, por José Martins da Costa Ribeiro, casado, negociante; do Crasto, freguesia de Campia, concelho de Vouzela, e relatado pelo vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal:

Tendo, em 9 de Abril de 1914, a fiscalização dos impostos, com o fundamento de que o recorrente exercia, sem licença e pagamento do selo devido, a indústria de agente ou comissionado volante de emigração e passaportes, como se prova com a carta escrita em 3 de Março do mesmo ano a Anibal Pereira Ramos, levantado o auto de transgressão, de fl. 2, para o efeito de ao arguido ser imposta a multa correspondente ao selo devido e não pago, nos termos do artigo 101.º, verba 34 da tabela anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902 e do artigo 210.º do regulamento de 9 de Agosto do mesmo ano;

Havendo o secretário de finanças do concelho de Vouzela procedido, nos termos do decreto de 26 de Maio de 1911, à inquirição de testemunhas do auto de fl. 2 e das que o arguido indicou em sua defesa, e julgado, afinal, subsistente a transgressão, condenado o recorrente na multa de 500\$, por ser reincidente, e no selo devido de 100\$;

Mostrando-se que o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, para quem o arguido recorreu daquela decisão, a confirmou por entender que o recorrente praticara actos pelos quais deve ser considerado como agente ou comissionado volante de emigração e passaportes, e porque, tendo pedido no Governo Civil a licença que o habilitasse para o exercício daquela indústria, não a foi buscar, achando-se, portanto, a exercer a indústria sem licença, como aquele concelho conclui, provando-se, além disso, a reincidência;

Tendo sido ouvidos o Conselho recorrido e o Ministério Público, e tudo devidamente ponderado;

Considerando que a carta de fl. 3, escrita pelo arguido, ora recorrente, e Anibal Pereira Ramos se limita a indicar os preços das passagens em várias Companhias de navegação, com quem mantivera correspondência, porque, nos anos de 1912 e 1913, exercera a indústria de agente ou comissionado volante de emigração, e ainda declarar que a pessoa a quem a carta, a que respondia, se referia, não estaria nas condições de emigrar, por fraudulentamente se ter eximido ao serviço militar;

Considerando que, não sendo outros, além da carta de fl. 3, os actos atribuídos ao arguido, aquela, pelo seu conteúdo, não caracteriza, só por si, o exercício da indústria de agente ou comissionado volante de emigração

que, nos termos da verba 34 do artigo 101.º da tabela anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902, consiste em contratar ou recrutar emigrantes, venda ou entregar bilhetes de passagem, e habitualmente solicitar passaportes para fora do país;

Considerando que, em contrário da arguição que se lhe faz, o recorrente demonstra que não voltou a tratar na Administração do Concelho de Vouzela de assuntos referentes ao exercício da referida indústria, ou a solicitar noutras repartições papéis necessários para os passaportes de emigrantes;

Considerando que da circunstância do recorrente ter em 1914 solicitado a licença do Governo Civil para agente ou comissionado volante de emigração e de não a ter ido buscar, não é jurídico concluir que o arguido exercia, sem licença, a referida indústria, pois não autoriza a lei, artigo 104.º do regulamento de 9 de Agosto de 1912, semelhante ilação; pelo contrário, desde que manda pagar o selo antes de iniciados ou praticados os actos que dependem da licença, só há que presumir, até prova em contrário, que aqui se não faz, que semelhantes actos se não praticaram, não podendo, por outro lado, deprender-se da desistência da licença senão que também o recorrente desistiu de exercer a indústria para o exercício da qual ela era indispensável.

Considerando que não mais digna de ser ponderada é a circunstância do arguido não ter declarado senão em 3 de Abril de 1914 que tinha cessado o exercício da sua indústria, por isso que tal participação não pode deixar de referir-se ao ano em que o contribuinte é inscrito na matriz industrial; mas, fôsse ou não, a omissão só teria efeitos quanto à contribuição industrial e não quanto ao imposto do selo;

Considerando que dos autos não se teria mostrado que o arguido fôsse reincidente, pois não o prova a simples referência do secretário de finanças no seu despacho de fl. 16, pela simples razão de que não julga o juiz de sciência certa;

Considerando, portanto, que nos termos expostos, há que prover no recurso:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a mesma consulta do Supremo Tribunal Administrativo, decretar a concessão do provimento no recurso e revogar o acórdão recorrido.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República em 31 de Julho de 1915, e publicado em 6 de Agosto de 1915.—
Joaquim Teófilo Braga — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

DECRETO N.º 1:796

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 15:109, oportuna e competentemente interposto por Manuel Francisco da Veiga, escrivão do juízo de direito da comarca de Cuba, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 20 de Outubro de 1914, relatado pelo vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal:

Do auto de transgressão de fl. 2, de 5 de Agosto de 1914, mostra-se que no processo de justificação avulsa, em que são justificantes Maria Joana e outro, e justificados o Ministério Público e incertos, o recorrente deixara de pagar 4\$56 de selos dos autos e dum recibo, liquidados na conta de fl. 38 a 40, de 5 de Março de 1912, tendo sido pagos os emolumentos judiciais e contribuição industrial devidos ao Estado, como se vê da guia de fl. 41, de 6 de Fevereiro de 1914, e pagos todos os funcionários, como o provam os recibos exarados na referida conta.

Constitui a falta de pagamento da mencionada quantia, transgressão do artigo 142.º do regulamento do selo, de